



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, APROVA E EU  
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI MUNICIPAL N.º 243 de 30 de dezembro de 2002.

**EMENTA:** Institui no Município de Rio Claro - RJ a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

**Artigo 1º** - Fica instituída no Município de Rio Claro-RJ, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a custear a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, manutenção e operação do sistema de Iluminação das Vias e Logradouros Públicos do Município.

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I) Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II) No lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III) Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de Iluminação Pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**Artigo 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Artigo 3º** - Contribuinte da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**Parágrafo Único** – São também contribuintes da CIP quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica.

**Artigo 4º** - Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da Contribuição cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como, casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**Artigo 5º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Artigo 6º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h e da classe rural com consumo idêntico.

**§ 2º** - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) Classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

**§ 3º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**Artigo 7º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

**I** - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II** - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III** - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Artigo 8º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Artigo 9º** - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela Inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades fixadas na Legislação Tributária Municipal.

**Artigo 10º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

**Artigo 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica que atenda ao Município de Rio Claro, o Convênio ou Contrato a que se refere o Artigo 7º, § 1º.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 2003.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, 30 de dezembro de 2002.

  
**DR. DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**Projeto de Lei**

**Mensagem nº 030/2002**

**TABELA**

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	5%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	7%
	mais de 1000	8%
Comercial	até 300	5%
	mais de 300 até 500	6%
	mais de 500 até 1000	7%
	mais de 1000	8%
Residencial	até 80 (isento)	
	mais de 80 até 100	3%
	mais de 100 até 150	4%
	mais de 150 até 200	5%
	mais de 200 até 500	6%
Rural	mais de 500	7%
	até 80 (isento)	
	mais de 80 até 100	1,8%
	mais de 100 até 200	2,0%
	mais de 200 até 300	3,0%
	mais de 300	4,0%